

COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

ANTEPROPOSTA DE LEI N.º 5/XIII/1.ª

PROCEDE AO ADITAMENTO AO DECRETO-LEI N.º 187/2007, DE 10 DE MAIO, QUE DEFINE E REGULAMENTA O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO NAS EVENTUALIDADES DE INVALIDEZ E VELHICE DO REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL E À ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 498/72, DE 9 DE DEZEMBRO, QUE PREVÊ E REGULAMENTA O ESTATUTO DE APOSENTAÇÃO DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.

FEVEREIRO DE 2025



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a Anteproposta de Lei n.º 5/XIII/1.ª - "Procede ao aditamento ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral da segurança social e à alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que prevê e regulamenta o estatuto de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, I.P.".

A presente Anteproposta de Lei, iniciativa subscrita pelo Governo Regional, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 9 de dezembro de 2024, tendo sido enviada a 13 de dezembro de 2024 à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

Foi apresentado pelo proponente, a 15 de janeiro de 2025, pedido de urgência de exame em comissão, aprovado na sessão plenária de 16 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apresentação da presente Anteproposta de Lei, emanada pelo Governo Regional, decorre da faculdade legal atribuída ao Governo Regional, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o qual é aplicável por remissão do artigo 156.º do mesmo diploma.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento, compete em razão da matéria, à respetiva comissão especializada permanente, apreciar a iniciativa e elaborar o correspondente relatório.



Considerando que a matéria da presente iniciativa incide sobre segurança social, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do artigo 4.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa proceder:

- a) Ao aditamento ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2007, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 10/2016, de 8 de março, pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 79/2019, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral da segurança social;
- b) À alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação, de 13 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 508/75, de 20 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 543/77, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 75/83, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 101/83, de 18 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 182/84, de 28 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 198/85, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio, pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 75/93, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 28/97, de 23 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 28/97, de 23 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de março, pelo Decreto-Lei n.º 241/98, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2003, de 18 de janeiro, pela Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de novembro, pela Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, pelo Decreto-



Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 238/2009, de 16 de setembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2011, de 14 de junho, pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 77/2018, de 12 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março e pelo Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março, que prevê e regulamenta o estatuto de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, I.P..

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que "Nos termos previstos na Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm direito a beneficiar de um sistema de segurança social, que protege os cidadãos na sua velhice. Por sua vez, as bases do regime da segurança social são definidas na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que postula, entre outros, o princípio da igualdade, através da não discriminação de beneficiários, o princípio da equidade social, através do tratamento igual de situações iguais e do tratamento diferenciado de situações desiguais, bem como o princípio da diferenciação positiva, através da flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores, nomeadamente de natureza social, laboral e demográfica.

Compete, assim, ao sistema previdencial, garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas, sendo uma dessas eventualidades a velhice.

A Lei de Bases da Segurança Social estabelece um sistema que tem por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações, correspondendo ao princípio da contributividade. Para o acesso às contribuições em geral é



exigido o decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente, podendo ainda a lei prever, para cada eventualidade, condições especiais de acesso às prestações.

Atualmente, em termos gerais, para o exercício do direito à atribuição de uma pensão de velhice, é preciso que se verifiquem cumulativamente dois tipos de requisitos - um respeitante ao período mínimo de contribuições (prazo de garantia), e outro relativo à idade a partir da qual o beneficiário pode exercer o seu direito à prestação por velhice (idade mínima). Com efeito, nos termos do regime de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, integra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da atividade profissional.

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, estabelece, assim, uma idade normal de acesso à pensão de velhice que corresponde à idade de 65 anos, acrescido do número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões, resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, tendo por referência a taxa de bonificação de 1%. Resulta, assim, da Portaria n.º 378-G/2013, de 31 de dezembro, que a base da idade normal de acesso à pensão de velhice é de 66 anos.

Com a alteração feita ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, através do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, foi aprovada uma nova forma de determinação da idade normal de acesso à pensão de velhice, tendo como referência a evolução da esperança média de vida aos 65 anos. A idade normal de acesso à pensão de velhice passou a variar de acordo com a evolução da esperança média de vida aos 65 anos, verificada entre os segundo e terceiro anos anteriores ao ano de início da pensão de velhice, na proporção de dois terços.

A esperança média de vida aos 65 anos – ou seja, o número de anos que em média uma pessoa pode esperar viver quando completa 65 anos – passou a ser um dos fatores mais relevantes para aferir a idade de acesso à pensão de velhice, procurando adaptar, quer no acesso, quer no montante das pensões, o direito constitucional à segurança social na velhice, à evolução real da esperança de vida. O próprio Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, refere no preâmbulo que na pensão por velhice prevê-se a aplicação, na determinação do montante das pensões, de um fator de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida e que é elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica ou económica. Importa, contudo, ter em conta que a idade normal de acesso à pensão de velhice não é universal, nem podia ser, tendo em conta uma ideia de justiça atuarial,



que concretize, no plano do acesso à pensão, a variabilidade da esperança média de vida, ou outras características demográficas e sociais.

É por esta razão que a própria Lei de Bases da Segurança Social consagra a possibilidade de a lei estabelecer medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais. E a este comando ditado pelo imperativo de justiça atuarial, a que a Lei de Bases da Segurança Social dá expresso acolhimento e abertura, tem respondido o legislador de várias formas relativamente a diferentes grupos de cidadãos, nos termos que se passa a expor.

Uma das exceções à aplicação da idade normal de acesso à pensão de velhice ocorre no caso de carreiras contributivas muito longas, traduzindo uma simples ideia de igualdade baseada na sinalagmaticidade do sistema, em que um cidadão com um período contributivo considerado especialmente longo quando comparado com a média dos cidadãos, por se considerar que já contribuiu o suficiente para o sistema pelo facto de ter prestado mais anos de trabalho, tem agora a possibilidade de iniciar mais cedo o período da sua de reforma.

Neste enquadramento, também se encontram previstos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por motivo da natureza da atividade profissional desempenhada. Nesta modalidade de antecipação da idade da pensão de velhice legalmente prevista, enquadra-se um vasto leque de profissões que, no critério do legislador, atendendo à exigência, esforço e riscos para a saúde que implicam, e que podem até resultar numa menor esperança média de vida, justificam que aqueles que a elas se dedicam, por um certo período de tempo, possam aceder mais cedo à idade da reforma. Mais uma vez está aqui ínsita uma ideia de igualdade material, procurando que estes grupos homogéneos de pessoas possam, depois de o desempenho de profissões especialmente árduas, desgastantes ou perigosas, gozar de uma velhice em tempo e qualidade mais aproximados da generalidade da população. Olhando a cada um destes regimes compreende-se, uma vez mais, a tentativa que o legislador vai fazendo - não de beneficiar – mas de, ao abrigo de uma ideia de igualdade material atuarial, neutralizar potenciais efeitos aqui causados pelas profissões desempenhadas.

Dentro do leque de casos excecionais, encontram-se os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, os trabalhadores de minas e que trabalhem diretamente na extração e transformação primária de pedra, incluindo serragem e o corte de pedra em bruto, as Bordadeiras da Casa da Madeira, os profissionais de bailado clássico ou



contemporâneo, os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, os trabalhadores da Empresa Nacional do Urânio S.A., os controladores de tráfego aéreo, os pilotos comandantes e os co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, os trabalhadores inscritos na marinha de comércio de longo curso, de cabotagem e de pesca, os trabalhadores que exerçam atividade na pesca, os trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal.

Esses regimes de antecipação da idade da reforma abrangem grupos de indivíduos com características homogéneas, relacionadas com o desgaste e risco, sobretudo para a saúde, das profissões que desempenharam, o que levou o legislador, em momentos diferentes, a utilizar a permissão normativa constante da Lei de Bases da Segurança Social, que concretiza o mandato constitucional de igualdade no acesso à pensão de velhice, tentando que estes indivíduos tenham um período de velhice abrangido pela pensão de reforma que seja mais idêntico, em quantidade de anos e/ou qualidade de vida, ao da generalidade da população.

O mandato constitucional de igualdade no direito à segurança social na velhice impõe que o legislador adapte o regime de segurança social sempre que encontre um critério objetivo e identificável que permita diferenciar para restabelecer a igualdade perdida.

Os açorianos têm uma esperança média de vida consistentemente e comprovadamente abaixo da média nacional. Ora, se um grupo populacional homogéneo contribui os mesmos anos e nos mesmos termos da população geral para um sistema de segurança social, mas que já se sabe à partida que viverá menos anos — e portanto gozará durante menos anos do que a restante população do seu direito à pensão de velhice — é obrigação do legislador adaptar a fórmula atuarial de acesso à pensão de velhice, incorporando aquilo que se saiba ser a esperança média de vida, aos 65 anos, daquele grupo populacional homogéneo.

A esperança média de vida, e a sua utilização para efeitos de cálculo da idade normal de acesso à pensão de velhice, tem uma razão de ser. A inclusão deste fator permite uma melhor concretização do princípio da justiça distributiva tal como, aliás, se pode retirar da leitura do artigo 63.º da Lei de Bases da Segurança Social de acordo com o qual "o quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua concretização". Contudo, a plena justiça atuarial apenas é alcançada se a esperança média de vida relevante for aquela correspondente ao grupo homogéneo em causa.



No âmbito da autonomia da Região Autónoma dos Açores prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do citado Estatuto, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, tem a faculdade de apresentar propostas de lei à Assembleia da República. Nesse sentido, é apresentada pelo Governo Regional dos Açores à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito das suas competências previstas na alínea f) do artigo 88.º e do n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no uso das suas competências estatutárias e constitucionais, inequivocamente reconhecidas, uma anteproposta de lei que permite, assim, concretizar a plenitude do direito constitucional à segurança social na velhice, adaptando-o às comprovadas características demográficas da população açoriana, passando a ser relevante a esperança de média de vida aos 65 anos, na Região Autónoma dos Açores, concretizando-se, assim, neste plano, também o princípio da Autonomia Regional, à luz da realidade insular e dos custos que a mesma representa, reconhecidos e compensados em abundante legislação. Ademais, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra expressamente na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º o direito à justa compensação e à discriminação positiva com vista à atenuação dos custos da insularidade e do caráter ultraperiférico da Região.

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, dispõe que a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade. Daqui resulta que a esperança média de vida é um dos fatores fundamentais para a determinação da idade normal de acesso à pensão de velhice.

Em Portugal, a esperança média de vida aos 65 anos é o indicador que serve de cálculo para a Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice. Como tal, verificou-se o seu comportamento na Região Autónoma dos Açores em comparação com Portugal continental, tendo-se apurado uma diferença de dois anos e sete meses na base de cálculo.

As diferenças de valores da Região Autónoma dos Açores face aos valores de Portugal continental podem ser encontradas em fatores socioeconómicos ou fatores de saúde pública, como a taxa de incidência de certas doenças graves ser mais elevada do que em Portugal continental - mas independentemente dessas causas, o efeito – um encurtamento da vida em dois anos e sete meses reportado a 2014, conforme n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio – é indesmentível, e deve levar a que a população residente na Região Autónoma dos Açores tenha acesso à idade da reforma antes da média fixada para todo o território nacional.



Importa deixar claro que o objetivo da presente proposta não é promover a desigualdade ou beneficiar arbitrariamente um residente na Região Autónoma dos Açores. O objetivo desta proposta é o de assegurar a justiça atuarial, fazendo com que haja a maior neutralidade expectável possível entre período contributivo e o período de exercício do direito à pensão de velhice. Com esta alteração, os residentes na Região Autónoma dos Açores contribuirão durante cerca de menos dois anos e sete meses para o sistema de segurança social, apenas pela razão comprovada, de modo estatístico, que dele podem esperar usufruir por igual menor período. Esta medida, no limite, corrige a injustiça de um grupo populacional homogéneo que comprovadamente contribui tanto quanto os outros, mas comprovadamente beneficia menos do que os outros, sendo, assim, paradoxalmente, financiadores desproporcionais de todo o sistema.

Nessa medida, a anteproposta que se apresenta tem em conta, à semelhança do que já foi feito pelo legislador em outros regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, um critério de ligação à Região Autónoma dos Açores tendo esta de representar 2/3 da respetiva carreira contributiva, e, bem assim, 30 anos de residência na Região.

Como vimos, o sistema de segurança social está aberto a este tipo de medidas, contemplando princípios como o princípio da diferenciação positiva, princípio que, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social, assegura uma flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores, nomeadamente de natureza familiar, social, laboral e demográfica. É justamente essa ideia que se pretende implementar com esta anteproposta, nomeadamente assegurar que não se tratam como iguais situações comprovadamente distintas, que variam em função de, designadamente, fatores sociais, económicos, demográficos e até naturais.

Adicionalmente, e pese embora se referir o regime da segurança social, importa ter presente que tem de haver equiparação, verificadas as mesmas circunstâncias, no que concerne à fixação da idade de acesso à pensão de aposentação aos beneficiários do regime de aposentação da Caixa Geral de Aposentações I. P. (Caixa Geral de Aposentações).

Com efeito, por se encontrarem em circunstâncias idênticas aos beneficiários da pensão de velhice do regime da Segurança Social, é de compreender que aos residentes da Região Autónoma dos Açores que estejam sujeitos ao regime de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, previsto no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, por serem igualmente afetados pela redução da esperança média de vida, deve igualmente ser ponderada a esperança



média de vida, no que concerne ao regime da aposentação, pelas razões já anteriormente expostas.

O próprio Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, no n.º 4 do artigo 37.º já prevê a possibilidade de ser fixada uma idade inferior para a aposentação dispondo que "o Governo poderá fixar, em diploma especial, limites de idade e de tempo de serviço inferiores aos referidos nos números anteriores, os quais prevalecerão sobre estes últimos." Do agora referido resulta que o legislador admite já que existam situações para as quais possa ser necessário prever uma idade diferente da que consta no regime geral. Assim, e também à semelhança do que acontece no regime da pensão de velhice da Segurança Social, também no regime da aposentação da Caixa Geral de Aposentações, a lei prevê a existência de idades diferentes para o acesso à aposentação.

Tal regime, previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de proteção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, prevê que determinados grupos homogéneos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações se aposentem em idade inferior à consagrada no regime geral.

Da leitura do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, resulta que se aposentam obrigatoriamente, quando atingidos os 65 anos de idade, ou voluntariamente, quando completarem os 60 anos de idade, e o prazo de garantia do regime geral da segurança social:

- i) O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- ii) O pessoal da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou do organismo que lhe suceda;
- iii) Os funcionários e agentes integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa, desde que contem, pelo menos, oito anos de serviço nestes organismos;
- iv) O pessoal do Corpo da Guarda Prisional em serviço nos estabelecimentos prisionais e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; v) O pessoal das carreiras de inspeção da Inspeção-Geral das Atividades Económicas ou do organismo que lhe suceda, desde que conte, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo nas carreiras de inspeção.



Por tudo o exposto, a presente proposta visa adaptar a idade normal de acesso à pensão de velhice prevista no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, em função da efetiva esperança média de vida dos açorianos, assim garantindo uma aplicação igualitária da lei".

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE E DILIGÊNCIAS

Na reunião da Comissão, ocorrida a 19 de dezembro de 2024, esta deliberou ouvir, presencialmente e com recursos a meios telemáticos, o membro do Governo Regional com competência na matéria.

Deliberou, igualmente, solicitar parecer escrito ao Instituto de Segurança Social, o qual não emitiu parecer.

Da Audição do Vice-Presidente do Governo Regional, ocorrida a 29 de janeiro de 2025:

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, Artur Lima, iniciou a sua intervenção cumprimentando a Senhora Presidente e os Senhores Deputados. Em seguida, apresentou a proposta de lei que visa igualar a idade real de acesso à reforma dos açorianos à idade real de acesso da população residente em Portugal continental.

O Vice-Presidente do Governo Regional explicou que a proposta é baseada no indicador de esperança média de vida. Este indicador é contemplado no cálculo do regime geral da idade normal de acesso à pensão de velhice. A proposta tem como objetivo assegurar a igualdade na reforma para os beneficiários da Região Autónoma dos Açores, que atualmente usufruem de um menor período de reforma comparado com os residentes no continente devido a uma menor expectativa de vida.

De acordo com o Dr. Artur Lima, a desigualdade existente é causada pela menor esperança de vida dos açorianos, o que resulta num período mais curto de usufruto da reforma. Destacou que a medida é uma questão de justiça e equidade, buscando garantir que os açorianos tenham os mesmos direitos que os residentes no continente. O Vice-Presidente do Governo Regional também mencionou que o impacto da proposta na sustentabilidade da segurança social é residual, uma vez que a população açoriana é pequena. Além disso, a medida contribuirá para o rejuvenescimento da função pública, abrindo vagas e fixando jovens na Região.

Aberta a primeira ronda, o Deputado António Lima (BE) perguntou ao Vice-Presidente Artur Lima sobre a idade da reforma, que não é 65 anos em todo o país. António Lima (BE)



mencionou que diversas propostas têm sido feitas para a antecipação ou fixação da idade da reforma sem indexação à esperança média de vida, mas não têm sido aprovadas. O Deputado questionou ainda sobre a antecipação da reforma e a indexação à esperança média de vida.

O Vice-Presidente, Artur Lima, respondeu ao Deputado António Lima (BE), esclarecendo que a proposta do Governo Regional dos Açores não se trata de uma antecipação da reforma, mas sim de assegurar a idade legal de acesso à reforma na Região Autónoma dos Açores. Afirmou ainda que o objetivo é garantir que os açorianos tenham acesso à reforma na mesma idade legal que os continentais, corrigindo uma desigualdade existente. Por último, destacou que a proposta é uma questão de justiça para os açorianos, que têm uma esperança média de vida inferior à dos residentes no continente.

No uso da réplica, o Deputado António Lima (BE) perguntou como a proposta se enquadra no objetivo do Governo da República de reavaliar o regime de antecipação da idade legal da reforma e se existe concordância com este objetivo por parte do Governo da República, mencionando a complexidade da questão da idade da reforma e a necessidade de ajustar a mesma às realidades demográficas e sociais do país.

O Vice-Presidente do Governo Regional respondeu na contra-réplica, afirmando que a proposta visa a igualdade na idade legal de acesso à reforma, e não a antecipação. Destacou também que o objetivo é garantir um direito baseado na menor esperança de vida dos açorianos e que para tal será necessário trabalhar junto dos grupos parlamentares na Assembleia da República para explicar e defender esta proposta, garantindo que todos os cidadãos açorianos têm os mesmos direitos e oportunidades.

A Deputada Hélia Cardoso (CH) agradeceu a explicação do Vice-Presidente do Governo Regional, mas mencionou não ter conseguido acompanhar os argumentos sobre a sustentabilidade da proposta. Pelo exposto, solicitou ao Vice-Presidente que repetisse ou fizesse um resumo sobre a sustentabilidade da segurança social no contexto da proposta.

O Vice-Presidente do Governo Regional, Artur Lima, respondeu à Deputada Hélia Cardoso (CH), afirmando que a sustentabilidade da segurança social não é afetada pela proposta e que a proposta visa corrigir uma desigualdade na idade legal de acesso à reforma, sem retirar benefícios à segurança social nacional. Adiantou ainda que a diferença na esperança de vida entre os açorianos e os residentes no continente justifica a medida, a qual não terá um impacto negativo significativo na sustentabilidade da segurança social.

No uso da réplica, a Deputada Hélia Cardoso (CH) concluiu que a proposta não afeta a sustentabilidade financeira porque os açorianos começam a reforma mais cedo, mas também morrem mais cedo, compensando o impacto. Mencionou a importância de garantir que a segurança social se mantenha equilibrada e capaz de responder às necessidades de todos os cidadãos.

O Vice-Presidente do Governo Regional confirmou na contra-réplica que a proposta mantém a sustentabilidade da segurança social nacional, enquanto corrige uma injustiça para os açorianos. Reiterou também que a diferença na esperança de vida é um fator crucial que justifica a medida, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a uma reforma justa e equitativa.



De seguida, inscreveu-se o Deputado José Toste (PS) que perguntou ao Vice-Presidente se o Governo Regional dos Açores tinha algum estudo sobre o impacto da proposta na população ativa, especialmente nos setores chave como a saúde e a educação, mencionando a importância de compreender como a medida poderá afetar esses setores fundamentais para o desenvolvimento da Região.

Em resposta, o Vice-Presidente do Governo Regional referiu ter sido solicitado um parecer jurídico, ainda que não tenham sido solicitados estudos de impacto, devido à pequena dimensão da população açoriana. Destacou ainda que a proposta permitirá o rejuvenescimento da função pública, abrindo vagas e fixando jovens na Região, o que é extremamente positivo. Neste contexto, mencionou a confiança de que a medida terá um impacto benéfico nos setores chave, contribuindo para uma maior dinamização e rejuvenescimento da força de trabalho.

Em réplica, o Deputado José Toste (PS) agradeceu a resposta e pediu que o referido parecer jurídico fosse partilhado com a Assembleia Legislativa Regional, destacando a importância de todos os membros da Assembleia terem acesso à informação para avaliar a proposta de forma completa e informada.

O Vice-Presidente do Governo Regional, Artur Lima, confirmou na contra-réplica que o parecer jurídico será enviado à Assembleia, aproveitando para reiterar que a proposta é justa e não afeta a sustentabilidade da segurança social nacional, garantindo que todos os cidadãos açorianos têm os mesmos direitos e oportunidades, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

CAPÍTULO V

SÍNTESE DA POSIÇÃO

• Do Partido Social Democrata (PSD):

Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.

• Do Partido Socialista (PS):

A prova o relatório e emite parecer de abstenção com reserva para plenário face à presente iniciativa.

• Do Partido Chega (CH):

Aprova o relatório e emite parecer de abstenção com reserva para plenário face à presente iniciativa.

Do CDS - Partido Popular (CDS - PP):

Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.

• Do Bloco de Esquerda (BE):



A Representação Parlamentar do BE, apesar de não ter direito a voto, foi auscultado, e emitiu parecer de abstenção com reserva para plenário face à presente iniciativa.

• Do Partido- Pessoas – Animais – Natureza (PAN):

A Representação Parlamentar do PAN, apesar de não ter direito a voto, foi auscultado, mas não emitiu parecer.

CAPÍTULO VI

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

- O Grupo Parlamentar do PSD vota favoravelmente relativamente à presente iniciativa.
- O **Grupo Parlamentar do PS** vota **abstém-se** relativamente à presente iniciativa.
- O Grupo Parlamentar do CH vota abstém-se relativamente à presente iniciativa.
- O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** vota **favoravelmente** relativamente à presente iniciativa.

CAPÍTULO VII

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com votos a favor do PSD e CDS-PP e com as abstenções com reserva de posição para Plenário do PS e do CH, emitir parecer favorável, relativamente à Anteproposta de Lei n.º 5/XIII/1.ª – "Procede ao aditamento ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral da segurança social e à alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que prevê e regulamenta o estatuto de aposentação da Caixa Geral de Aposentações, I.P.".

Horta, 03 de fevereiro de 2025

A Relatora

Juis Jeanes de Olewina » Sá

Inês Soares de Oliveira e Sá

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.



A Presidente

SaudraCostafias

Sandra Costa Dias